



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 01
Rubrica: *[Signature]*

Ofício nº 412/2025

Uruaçu (GO), 14 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu - GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso."**

Na oportunidade, solicitamos que seja conferido regime de urgência a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Azarias Machado Neto
AZARIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 02
Rubrica: *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 074/2025

*"Dispõe sobre a criação e
denominação de Escola no âmbito
do Município de Uruaçu (GO),
denominada Escola Municipal
Marilha Camapum Barroso."*

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e denominada a **"Escola Municipal Marilha Camapum Barroso"** com sede na Rua da Luz, s/n, Vila Xique Xique, Uruaçu – GO, CEP 76400-000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.340/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias de novembro de 2025.

[Signature]
AZARIAS MACHADO NETO

[Signature]
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo separar unidades escolares que possuem o mesmo nome; criar unidade autônoma nos moldes exigidos pelo Ministério da Educação para o recebimento de recursos específicos e ato contínuo, denominar a mesma, prestando homenagem a pessoa ilustre do nosso Município, professora MARILHA CAMAPUM BARROSO, que ofereceu relevantes serviços para toda a população, nos termos do resumo de currículum abaixo:

"Nascimento: 04 de setembro de 1937, em Santa Filomena -PI

Falecimento: 15 de janeiro de 2025, em Goiânia -GO

Filiação: Antônio Camapum Filho

Constância Camapum

Cônjugue: João Batista Coelho Barroso

Filhos: Edmar, João e Marisa

HISTÓRIA DE VIDA

MARILHA CAMAPUM BARROSO teve toda a sua formação acadêmica no Colégio Auxilium de Anápolis, administrado por freiras da Congregação de Santa Catarina de Sena, onde concluiu o curso de Magistério, antigo Normal.

Durante todo o tempo de sua atividade laboral, participou de vários cursos de formação e atualização, oferecidos pela Secretaria Estadual de Educação, Fundação MOBRAL e outros órgãos afins.

For professora da rede estadual de ensino, onde atuou por 30 anos, até a sua aposentadoria, dando aula, nos primeiros anos, para a 1ª fase do Ensino Fundamental.

Na Prefeitura Municipal de Uruaçu-Go, foi nomeada inicialmente para o cargo de Supervisora Municipal de Educação, em 30/07/1968, pelo então Prefeito Cristovam Francisco de Ávila. Nessa função, era responsável por várias atividades, tanto administrativas quanto pedagógicas.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 04
Rubrica: *[Signature]*

Em 1970, com a criação da Fundação MOBRAL pelo governo federal, que atuava em convênio com os municípios, foi nomeada pelo Prefeito para ser Presidente da Comissão Municipal, a fim de desenvolver atividades de alfabetização e educação continuada de adolescentes, jovens e adultos. Foi Presidente até 1988, quando o órgão foi extinto.

Em 19/07/1975, foi nomeada pelo então Prefeito Roberto Isidório de Almeida para o cargo de Secretaria Municipal de Educação, com a responsabilidade de estruturar toda a Secretaria. Permaneceu no cargo, nomeada pelos Prefeitos sucessores, até 31/12/1988, quando foi eleita vereadora do município.

MARILHA CAMAPUM BARROSO, em sua trajetória como educadora, fez parte da Diretoria da UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, órgão que tem por missão articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação para construir e defender a educação pública com qualidade social.

Outros Projetos foram desenvolvidos na área da educação por MARILHA CAMAPUM BARROSO, tais como o Pró-município, que visava oferecer suporte técnico, tanto na área administrativa quanto na financeira e pedagógica, sendo ela administradora do Programa; o Projeto Magister e o Projeto Lúmen, para a formação de professores leigos. Embora esses Projetos fossem geridos pelo Estado, contaram com o apoio e incentivo dela aos professores municipais para participarem.

Além de trabalhar pela Educação em Uruaçu, MARILHA CAMAPUM BARROSO também idealizou e executou vários Projetos de melhorias para o município, através de sua atuação como vereadora em três mandatos:

- 1º - de 1989 a 1992*
- 2º - de 1993 a 1996*
- 3º - de 1997 a 2000."*

Dessa forma, respeitada a legalidade, o Poder Executivo conta com o apoio dessa Casa de Leis e digníssimos Vereadores, dadas as justificativas de apresentação do projeto em epígrafe, para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação nessa Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2025.

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 04
Rubrica: *[Signature]*

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 074/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de novembro de 2025.

A blue ink signature of the name Fábio Rocha de Vasconcelos.

Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 05
Rubrica: pp

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 074/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 074/2025. *“Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.”*

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 074/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa *“Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.”*

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 412/2025;
- Projeto de lei nº 074/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação de escola municipal e a denominação de prédio público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 06
Rubrica: [Signature]

5 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

...

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedada a homenagem à pessoa viva;

7 O Regimento Interno desta Câmara também prevê:

Art. 95 - São atribuições do Plenário:

...

XXII - - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUACU-GO
Fls: OF
Rubrica: OF

8 Ante a impossibilidade de se dar o nome de pessoa viva a bem público, importa registrar que é público e notório que a pessoa que se pretende homenagear com a propositura em análise é pessoa falecida, conforme, inclusive, consta da justificativa da matéria.

9 Ante o exposto, não ilegalidade ou constitucionalidade que impeça a tramitação da matéria.

10 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – Conclusão

11 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 074/2025.

12 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 de novembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fisca
Rubricado

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 074/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea "a", item 17, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

IV - Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

[...]

17) homenagens cívicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 09
Rubrica: P

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Nominal, art. 229, parágrafo único, inciso III, alínea “j”, do Regimento Interno:

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

...

III - as matérias de proposições que:

...

J) – propõe a concessão de título honorífico, honraria ou homenagem;

III – Quórum

8 Maioria Qualificada (atinge ou ultrapassa a 2/3 dos membros da Câmara), art. 91, inciso III, § 3º, c/c art. 93, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 10
Rubrica: HP

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

...

III - maioria qualificada;

...

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

...

Art. 93 - O Plenário deliberará:

...

II - por maioria qualificada, sobre:

...

e) concessão de título honorífico, homenagem ou qualquer outra honraria;

Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

MUNICIPAL DE
URUAÇU-GO
CÂMARA MUNICIPAL DE
URUAÇU-GO
Fis: 11
Rubrica: [Signature]

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 52/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Urucu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934

Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 074/2025, que “Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Urucuá (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 074/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 074/2025**, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Urucuá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

O Projeto de Lei em análise visa prestar homenagem a pessoa falecida, atribuindo seu nome à galeria existente na Câmara Municipal.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

...

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedada a homenagem à pessoa viva;

Ressalte-se, ainda, que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no inciso XXII do art. 95 prevê que é competência do Plenário *“autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos”*.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a prestar homenagem à pessoa falecida e dar nome a bem público municipal.

A matéria em questão não se encontra dentre as de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, podendo, portanto, ser proposta pelo Prefeito.

Por seu turno, o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional

legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

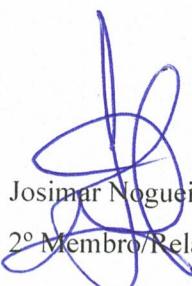
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos
24 dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer


Josimar Nogueira Alves

2º Membro/Relator


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente


Raimundo Ferreira

1º Membro

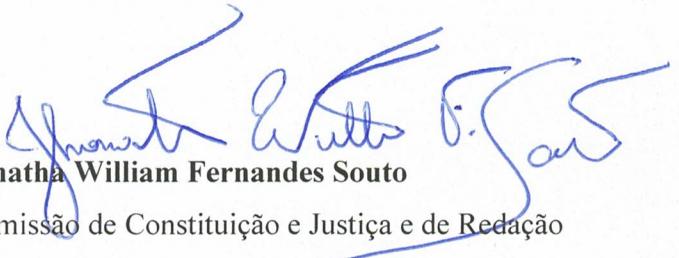


CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU GO
Fls: 19
Rubrica: AP

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 074/2025, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Urucu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

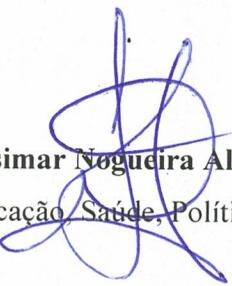

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 074/2025, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”, ao Vereador Jhonatha William Fernandes Souto, 1^a Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.


Josimar Nogueira Alves

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 074/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 074/2025**, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”

O PL está devidamente instruído com a justificativa de sua propositura.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO DO RELATOR

O mérito da proposição insere-se na competência desta Comissão, uma vez que trata da área da educação e de políticas públicas de valorização da memória de educadores locais.

A iniciativa reforça a importância da educação como instrumento de transformação social e perpetua a história de personalidade que dedicou sua vida ao ensino e à gestão educacional.

Sob o ponto de vista técnico e institucional, a denominação do espaço não implica impactos orçamentários significativos e observa a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a organização de suas dependências, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

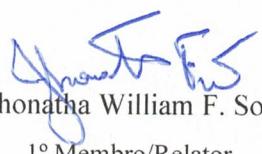
III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

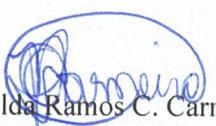
É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer | <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer |
| <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer | <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer |


Jhonatha William F. Souto
1º Membro/Relator


Josimar Nogueira Alves
Presidente


Nailda Ramos C. Carneiro
2º Membro



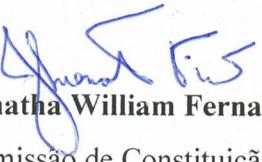
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

23
Fis: 23
Rubrica: KP
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos presentes autos, que cuidam do Projeto de Lei nº 074/2025, que *"Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Urucuá (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso."*, à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 074/2025, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Urucuá (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”, para que a nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1^a Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 074/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 074/2025**, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social também emitiu parecer favorável à aprovação do projeto de lei

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Limita-se esta comissão a analisar o Projeto de Lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da análise da propositura verificamos que ela não cria ou gera o aumento de despesa.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

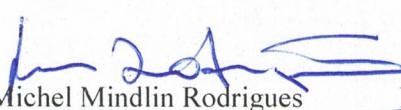
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

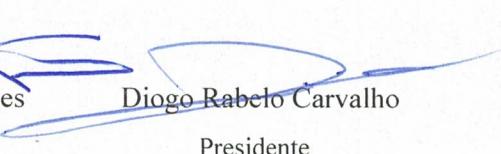
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente

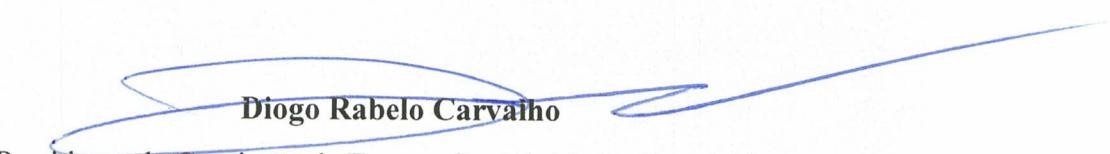

Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 074/2025, que “*Dispõe sobre a criação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 28
Rubrica: *[Signature]*

Autógrafo de Lei 2.350, de 25 de novembro 2025.

"Dispõe sobre a criação e denominação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Marilha Camapum Barroso."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 074, 14 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.350, de 25 de novembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e denominada a **"Escola Municipal Marilha Camapum Barroso"** com sede na Rua da Luz, s/n, Vila Xique Xique, Uruaçu - GO, CEP 76400-000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.340/2025.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 (dois) dias do mês de novembro do ano de 2025.

[Signature]
Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente

*27.11.25
FRCV*

[Signature]
Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 29
Rubrica: AD

Autógrafo de Lei 2.348, de 25 de novembro 2025.

"Dispõe sobre a criação e denominação de Escola no âmbito do Município de Uruaçu (GO), denominada Escola Municipal Mariinha Camapum Barroso."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 074, 14 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.348, de 25 de novembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e denominada a "**Escola Municipal Mariinha Camapum Barroso**" com sede na Rua da Luz, s/n, Vila Xique Xique, Uruaçu - GO, CEP 76400-000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.340/2025.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 (dois) dias do mês de novembro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente

27.11.25

Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças